



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

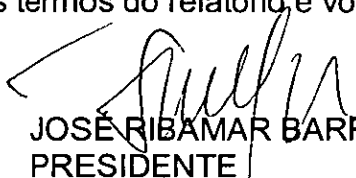
Processo nº. : 10830.002366/2002-74
Recurso nº. : 142.364
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : RENATO APARECIDO TEIXEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.885

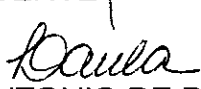
PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA
TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL O início da contagem do prazo de
decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a
título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo
pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve
fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela
administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RENATO APARECIDO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir
do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise
do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente
convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

Recurso nº. : 142.364
Recorrente : RENATO APARECIDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Renato Aparecido Teixeira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26-33, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP-II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº. 4.969, de 11 de novembro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 35-56.

1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou, em 21/02/2002, o Pedido de Restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora relativo ao ano-calendário de 1992, combinado com o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1993, fls. 03-04. Na oportunidade, o interessado instruiu o seu pedido com a juntada dos documentos de fls. 05-08

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, devido o decurso do prazo decadencial de 05(cinco) anos para o exercício do referido pleito. Embasou sua decisão no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN.

2. Da Manifestação de Inconformidade e do julgamento de Primeira Instância

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado e não se conformando apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 11-23, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 27-28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP/II, após resumir os fatos constantes do Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, sem apreciação do seu mérito, por considerar extinto o seu direito de pleitear a restituição, com base no disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

3. Do Recurso Voluntário

Dessa decisão o impugnante tomou ciência em 09/08/2004, e, ainda, inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (20/08/2004) às fls. 35-56, contra a decisão supra, onde basicamente repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo, verifica-se que esse se trata de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, segundo o requerente, sobre as verbas provenientes da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela sua fonte pagadora – IBM – BRASIL – Indústria Máquinas e Serviços Ltda –, ocorrido no ano-calendário de 1992 conforme consta Termo de Rescisão de Trabalho de fl. 06.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual,

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

O entendimento deste relator é diferente do exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, pois, como já manifestei em diversas oportunidades, a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Assim, reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99) assim disciplinou:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. (destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

O Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, dispôs que:

I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.. (destaque posto).

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN que prevê:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...(destaques postos)

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002366/2002-74
Acórdão nº : 106-14.885

requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O presente Pedido de Restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 21/02/2002, assim sendo, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que tanto a autoridade preparadora como os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II não se manifestaram sobre o mérito da questão.

Assim, pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, voto para afastar a decadência tributária, devendo os presentes autos retornar à Repartição de origem para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA